

PARECER N° 45/PP/2015-P

conclusão, a Requerente poderá na qualidade de testemunha prestar depoimento no âmbito de processo-crime sobre factos de que tomou conhecimento no exercício das suas funções, desde que entre as funções concretamente exercidas e os factos não exista relação de causalidade e desde que estes não lhe tenham sido revelados pela pessoa no domínio da relação advogada/cliente e assim na legítima expectativa de que seriam mantidos sob sigilo.

A Sra. Dra. (...), advogada, titular da cédula profissional nº (...), com escritório em (...), coloca a questão de saber se poderá intervir na qualidade de testemunha em processo crime, tendo presente as circunstâncias seguintes:

1. *A requerente deslocou-se ao Tribunal da Comarca de (...) – instância Local de (...), para uma audiência de julgamento no dia 19 de Maio de 2015, tendo estado no exterior daquele Tribunal com o respetivo cliente, dois conhecido dele e com uma Colega. ;*
2. *Em 16 de Novembro do mesmo ano foi notificada pelo MP de (...) – DIAP – Secção Única, para depor como testemunha no âmbito do Processo de Inquérito nº (...) por factos alegadamente ocorridos no Tribunal da Comarca de (...) – Instância Local de (...) no referido dia 19 de Maio de 2015, no qual são arguidos, justamente, o constituinte da ora requerente no processo que correu naquele Tribunal e a Colega com quem ali se encontrou.*
3. *Esclarece ainda que a ofendida neste processo crime era testemunha no primeiro processo não tendo chegado a prestar depoimento uma vez que o processo terminou por desistência no início da audiência de julgamento.*
4. *A Requerente conclui a pedir esclarecimento sobre se pode testemunhar sobre factos que presenciou quando se encontrava no aludido Tribunal ou se está impedida de o fazer sob pena de violação do sigilo profissional, uma vez que, por um lado tais factos não lhe foram revelados no domínio da relação de confiança entre cliente/advogada (todavia era mandatária do agora arguido), mas, por outro lado, teve conhecimento dos mesmos no exercício da sua profissão.*

Importa à requerente saber se, uma vez indicada como testemunha e chamada a depor pelo MP no âmbito de um processo de inquérito, pode/deve recusar prestar o seu depoimento escusando-se no facto de tal constituir violação de dever profissional, aferindo-se se os factos sobre os quais previsivelmente irá depor no âmbito do inquérito acima referido se encontram ou não ao abrigo do sigilo profissional.

A questão colocada é de carácter profissional, pelo que, no uso da competência prevista no artigo 54º n.º 1 al. f) do EOA, aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 09/09 o Conselho Regional pode emitir pronúncia.

Assim,

A Requerente teve conhecimento dos factos ocorridos no dia 19 de Maio de 2015, como a própria refere, no exercício da sua profissão, uma vez que os mesmos ocorreram precisamente no Tribunal onde estava presente para assegurar uma diligência de discussão e julgamento.

Sobre o segredo profissional rege atualmente o artigo 92º do EOA, determinando o seu n.º1 que *“o advogado é obrigado a guardar segredo profissional no que respeita a todos os factos cujo conhecimento lhe advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços”*, enumerando a norma, sob as alíneas a) a f), algumas situações em que tal ocorrerá:

Uma leitura da norma constante do artigo 92º, n.º1 do EOA, confinada ao seu teor literal poderia conduzir à conclusão, equívoca em nosso entender, de que tudo quando chegou ao conhecimento do advogado por via do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços, está abrangido pelo segredo profissional.

Uma interpretação da *ratio* da norma exige que se reflita sobre a natureza do sigilo profissional e se tenha presente a sua razão de ser, os princípios, direitos e interesses que se pretendem salvaguardar com a consagração legal de tal dever.

É genericamente aceite que no propósito da imposição legal do dever de guardar sigilo está a salvaguarda do valor da confiança e da lealdade, essenciais ao núcleo da relação advogado/cliente.

O sigilo profissional visa proteger a confiança daquele que confia ao Advogado determinado facto com um interesse objetivamente determinado e que nesse ato de confiança tem subjacente a legítima expectativa da sua reserva.

Saber se determinado facto está ou não abrangido pelo segredo profissional, pressupõe que se atente no facto em si, nas circunstâncias em que chegou ao conhecimento do advogado, e no contexto em que se pretende a sua revelação.

Nem todo o facto só porque adveio ao conhecimento do advogado no momento em que exercia as suas funções ou prestava os seus serviços está forçosamente abrangido pelo dever de segredo profissional.

Para que tal dever opere, não pode deixar de tratar-se de factos conhecidos no exercício da profissão e por causa dela, em termos de causalidade adequada.

Há muitas situações em que dúvidas se colocam e saber se os factos estão ou não abrangidos pelo dever de sigilo pode originar diversos entendimentos, por vezes discordantes.

No caso que ora se pondera os factos, não foram revelados à requerente no domínio da relação (de confiança) cliente/advogado.

Tais factos ocorreram em público, perante as diversas pessoas que estavam presentes no Tribunal naquele dia e hora, tendo sido nas mesmas circunstâncias dos demais presentes que a senhora advogada, ora Requerente, deles teve conhecimento – não por efeito do exercício das suas funções.

A tomada de conhecimento dos factos por parte da Requerente não teve subjacente o pacto de confiança inerente à relação advogado/cliente.

Não seria, pois, por configurar a traição de uma relação de confiança que os factos seriam sigilosos.

Será que por ter a Requerente tomado conhecimento dos factos no decurso de uma deslocação ao Tribunal para diligência judicial na qual iria participar enquanto mandatária preenche, por si só, o propósito da norma constante do artigo 92º, nº1 do EOA, e nessa medida se impõe o dever de sigilo relativamente aos factos a que assistiu?

Já vimos que no propósito da norma não cabe a sua imposição genérica e abstrata a todas as situações em que ocorre o conhecimento dos factos, exigindo-se uma relação de causalidade – adequada, aderindo ao termo do Sr. Dr. Orlando Guedes da Costa (– cfr. Orlando Guedes Costa, *in* Direito Profissional do Advogado, Noções Elementares, 6.ª edição Almedina 2008, Páginas 349-350) - entre os factos a que se assistiu e o exercício da profissão.

Nas circunstâncias de tempo e lugar descritas era improvável a ocorrência de factos suscetíveis de integrarem um facto criminoso, que antes assentam em circunstâncias anómalas, atípicas, excecionais, que sucederam, objetivamente, sem nenhuma relação ou causalidade com a diligência judicial.

Se nenhum nexos causal juridicamente relevante se pode estabelecer entre a diligência em curso e a prática de tais atos pelo seu autor, nenhum nexos causal se pode estabelecer entre o exercício da atividade da Requerente, que se reportava aquele processo e, em concreto, àquela referida diligência, e os factos a que assistiu, sublinhe-se, tal qual os demais presentes no local.

Não basta que os factos se tenham produzido no Tribunal onde se encontrava para assegurar uma diligência para que do ponto de vista jurídico, se possam considerar factos causados ou provocados por esta.

Entre um processo judicial e a prática de atos suscetíveis de integrarem a prática de um crime não existe qualquer causalidade e a causalidade não pode ser encontrada no facto de o seu autor ter encontrado a sua motivação na sequência do primeiro assunto.

Se porventura esses factos tiverem uma relação de causalidade com o processo em que a Requerente intervinha como mandatária, tais factos serão sigilosos,

por terem uma relação direta com o exercício da profissão e nessa hipótese já o depoimento da Requerente estará dependente de autorização prévia da Presidente do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados.

Importa no entanto atentar que há quem entenda em sentido contrário, do que é exemplo o Parecer do Conselho Distrital do Porto, de 17 de Março de 2004, em que foi relator o Senhor Conselheiro Augusto-Pedro Lopes Cardoso no qual se formula a seguinte conclusão: “Imputado à cliente de advogado crime alegadamente cometido na presença deste último aquando do exercício por ele da respetiva profissão os factos em causa estão sujeitos a segredo profissional, por força do previsto no artigo 81º/1 do EOA”. Vigorava ainda o EOA aprovado pelo DL nº 84/84, de 16 de Março.

Para o Senhor Relator do citado Parecer não relevam as circunstâncias em que o advogado teve conhecimento dos factos nem a ausência de causalidade adequada entre esses mesmos factos e a atividade concreta do advogado no momento em que os conhece.

Do citado Parecer resulta patente que pode ser defensável uma perspetiva mais exigente do dever de sigilo insensível à opção do legislador no sentido de não ter pretendido consagrar um regime absoluto do dever de sigilo.

Não partilhamos dessa perspetiva na medida em que entendemos que o dever de sigilo não é um fim em si mesmo.

Parece-nos pois que os factos que decorrem da exposição da Requerente não estarão sujeitos a sigilo profissional e que esta será, por isso, livre de depor sobre os mesmos.

Contudo, e sem prejuízo do que antecede, se no decurso da sua inquirição a Sra. Dra. (...) constatar que a resposta a questão que lhe é colocada implica a revelação de facto abrangido pelo segredo profissional, no cumprimento do dever que lhe é imposto pelo artº 92º nº 1 do EOA, terá de recusar dar resposta. Recusa essa que lhe é legitimada pelo artº 135º nº 1 do CPP.

Em conclusão, a Requerente poderá na qualidade de testemunha prestar depoimento no âmbito de processo-crime sobre factos de que tomou conhecimento no exercício das suas funções, desde que entre as funções concretamente exercidas e os factos não exista relação de causalidade e desde que estes não lhe tenham sido revelados pela pessoa no domínio da relação advogada/cliente e assim na legítima expectativa de que seriam mantidos sob sigilo.

Salvo, melhor opinião, é este o meu Parecer.

Porto, 06 de Maio de 2016

A Vogal do Conselho Regional,
com competência delegada pela Presidente do Conselho Regional, ao abrigo do nº 3 do artº 2º do Regulamento de Dispensa de Segredo Profissional,

Paula Costa